



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** GLOBAL COATINGS LTDA

**ENDEREÇO:** Avenida Jose Joaquim Seabra, 254 - Jardim Ivana - São Paulo/SP - Sobreloja CEP: 05364-000

**PAT Nº:** 20222906300643

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/10/2022

**CAD/CNPJ:** 16.478.984/0001-50

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/905/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL referente a saída de mercadoria para consumidor final neste Estado.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

## **1 – RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração 20222906300643, lavrado em 30/10/2022 (folhas 01 - Documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe nº 1332, emitido em 19/10/2022. Demonstrativo da base de cálculo: R\$94.750,00 (Vlr. das mercadorias) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$9.948,75 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$9.948,75 x 90% = R\$8.953,88.”

A infração foi capitulada no Artigo Art. 270, I, "c", Art. 273, Art. 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 9.948,75
Multa 90%	R\$ 8.953,88
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 18.902,63

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal Wilson Souto - Vilhena/RO (fls. 01 - documento do volume do Auto). Com solicitação para providenciar o Termo de Início de Ação Fiscal em 01/11/2022 (fls: 7 - documento do volume do Auto) e Notificado por Carta Registrada – AR nº YY367791573BR, com ciência no dia 20/12/2022 – (fls: 11 a 13 - documento do volume do Auto).

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

### 2.1 – Preliminares:

**2.1.1.** Em Preliminar a defesa entende ser nula a ação fiscal, pois a cobrança do Diferencial de Alíquota (DIFAL) do ICMS não poderia ser calculado com base na legislação apontada pelo Fisco e que o cálculo deveria ser amparado e baseado no Convênio ICMS nº 235, de 27/12/2021, disponibilizado desde 30/12/2021 através do CONFAZ. Comunica ainda que a Lei Complementar nº 190/2022 determina a observação das seguintes orientações - (fls. 02 e 03 da parte da defesa):

- Que o STF no julgamento do RE nº 1287019/DF suspendeu a

cobrança do DIFAL desde o dia 01/01/2022;

- Que conforme previsto no § 4º do art. 24-A da referida LC 190/22, seus efeitos se darão a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente a disponibilização pelos Estados e Distrito Federal;

## **2.2 - Do Mérito:**

**2.2.1** Alega que a exigibilidade do tributo ficará suspensa devido aplicação do artigo 151 do CTN - (fls. 02 da parte da defesa).

**2.2.2** Solicita que seja feita Diligência, a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Fisco e alega o efeito confiscatório das multas aplicadas ao mencionar que as multas e juros aplicados são superiores aos previstos legalmente - (fls. 03 da parte da defesa).

E por fim, requer a notificação de todo andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa - (fls. 03 - documento da Defesa).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Baseado nos documentos anexados da defesa, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

### **3.1. - Das Preliminares:**

O Convênio ICMS nº 235, de 27/12/2021, institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização. Esse portal foi instituído e disponibilizado em endereço eletrônico mantido pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul - SVRS ([difal.svrs.rs.gov.br](http://difal.svrs.rs.gov.br)) destinado a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias.

É importante observar que esse portal é destinado a prestar as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias e não regulamentar ou instituir o Diferencial de Alíquota do ICMS. Além disso, o § 1º da Cláusula quarta especifica que as informações de que trata esta cláusula possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise da legislação da unidade federada de destino. Para efeito de esclarecimento vejamos a transcrição das cláusulas segunda e quarta do portal:

Cláusula segunda O Portal deverá conter:

- I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
- II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
- III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o

valor a ser recolhido do imposto;

IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.

Cláusula quarta A disponibilização das informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda será por meio de planilha eletrônica a ser enviada por cada unidade federada para a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária – SE/CONFAZ, contendo os dados relativos às respectivas legislações estaduais.

§ 1º As informações de que trata esta cláusula possuem caráter meramente informativo, não dispensando a análise da legislação da unidade federada de destino. § 2º Alternativamente ao disposto no “caput”, as unidades federadas ficam autorizadas a disponibilizar as informações constantes nos incisos I a IV da cláusula segunda no seu sítio eletrônico, por meio de direcionamento no Portal.

Em relação as alegações de que o fisco não observou o princípio da anterioridade (art. 150 III, “b”, da CF/88) para cobrar o Diferencial de Alíquota (DIFAL) do ICMS nas saídas interestaduais para consumidores finais não contribuintes do imposto durante o exercício de 2022. (fls. 02 e 03 da parte da defesa).

Em relação ao princípio da anterioridade citada pelo sujeito passivo, é fundamental estabelecer que este é um princípio que tem como objetivo principal a segurança jurídica e a própria justiça de forma geral. É evidente, que em matéria tributária, não vale só a garantia dos fatos passados, mas se faz necessário a previsibilidade dos fatos futuros, isso é o que chamamos do princípio da não surpresa, no qual o princípio da anterioridade está inserido.

Em relação as alegações de que o fisco não observou o princípio da anterioridade (art. 150 III, “b”, da CF/88) é necessário explicar que esse artigo constitucional especifica que, é vedado cobrar tributos de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver **instituído ou aumentado**. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;  
([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Observem, que essa situação é aplicada no caso de instituição ou aumento do tributo, o que não é o caso em análise. Esclarecemos que o princípio da anterioridade anual é referente ao exercício financeiro, o qual se diferencia do princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena. Este último faz referência ao prazo mínimo de noventa dias entre a data da publicação de uma lei que aumentasse ou criasse tributos.

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor

final não contribuinte do imposto é regulamentada pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. Nesse caso, o Fisco obedeceu ao princípio da noventena para cobrar o DIFAL, pois o lançamento é referente ao Danfe nº 1332, emitido em 19/10/2022 (fls: 03 da autuação), portanto, mais de noventa dias da publicação da Lei Complementar.

Portanto não prospera, a alegação da defesa, pois a Lei Complementar nº 190/2022 é clara a respeito da regulamentação do DIFAL e o RICMS/RO disciplina a sua cobrança, vejamos:

#### Lei Complementar nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#) .....

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

(...)

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: .....

II - .....

.....

[c\)](#) (revogada);

.....

[V](#) - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

#### DO RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12.

#### ANEXO VI DO RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18:

**Art. 2º.** Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. **(Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).**

Redação Anterior: Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 52/17, cláusula primeira)

**§ 1º.** O disposto no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna aplicada no Estado de Rondônia sobre o bem, mercadoria ou serviço e a alíquota interestadual incidente sobre as operações e prestações interestaduais com bens, mercadorias e serviços destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto localizado neste Estado.

**Art. 3º.** Ocorre a antecipação de recolhimento do imposto com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, nas operações e prestações destinadas a este Estado, quando se atribui ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas saídas subsequentes.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista no *caput* aplica-se também ao diferencial de alíquotas.

Segundo a defesa o STF suspendeu a cobrança do DIFAL desde o dia 01/01/2022 no julgamento do RE nº 1287019/DF. Em pesquisa no sítio [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://SupremoTribunalFederal(stf.jus.br)) constatamos que:

#### Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema

#### Tese:

A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Os contribuintes não aceitavam que o DIFAL fosse cobrado sem ter Lei Complementar e por isso ingressaram com ações judiciais, entre elas o RE 1287019 da

Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Essa ação foi julgada em 24/02/2021, quando o STF entendeu que para cobrar o ICMS –DIFAL referente a operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015” necessitava de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS –DIFAL.

A exigência de uma Lei Complementar para que o imposto ICMS DIFAL fosse cobrado pelo Estado foi resolvida com a publicação da LC 190/2022. Sendo que esta, disciplina o instituto do ICMS-DIFAL e regulamenta a partilha dele, não permitindo que fique todo o imposto para o Estado remetente da operação.

Antes da LC 190/2022 o ICMS referente as operações com destino para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Depois da publicação da LC 190/2022, o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Esse valor passou a ser dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022.

A LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS DIFAL, por isso, o princípio nonagesimal não se aplica. O que acontece em relação a esse período de noventa dias especificado na Lei Complementar nº 190/2022 é na verdade “vacatio legis” para vigência, com produção dos efeitos após 90 dias da publicação. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

A Lei 688/1996 no artigo art. 90, artigo 16 da Lei 4929/2020, artigo 14, I e II; e §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO, determina que os órgãos julgadores não têm competência para analisar a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia. Vejamos:

“Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Os Tribunais do país têm reconhecido a legalidade da cobrança do DIFAL. O Tribunal de Justiça de Rondônia, entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

*“Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel.Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019)”.*

## 3.2 – Do Mérito:

**3.2.1** - Em relação à alegação que a exigibilidade do tributo ficará suspensa devido aplicação do artigo 151 do CTN - (fls. 02 da parte da defesa).

Em relação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este é disciplinado pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

**Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**VI** – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O sujeito passivo tem razão ao afirmar que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a Jurisprudência afirma que a autoridade fiscal não fica impedida de fazer o lançamento, pois este, é um ato de constituição do crédito tributário e não exigibilidade. Assim, o crédito deve ser constituído.

Caso o contrário fosse verdadeiro, o fisco ficaria impedido de realizar o lançamento e correria o risco de esvair-se o prazo para a constituição do crédito sem poder tomar qualquer providência por estar legalmente impedido. O que ocorre aqui é o impedimento por parte do fisco da propositura da execução fiscal, até a decisão final.

A Instrução Normativa nº 005/2016/GAB/CRE disciplina o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo às operações com consumidor final não contribuinte previsto artigo 2º, inciso VI da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996. Vejamos:

Art. 1º. Os contribuintes localizados nas demais unidades da federação, mesmo sendo optantes pelo regime do Simples Nacional, quando efetuarem operações com consumidor final localizado no Estado de Rondônia deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, quanto à forma de lançamento e apuração do diferencial de alíquota. (Lei 688/96, Art. 2º, inciso VI, Art. 18, § 3º)

O DANFE nº 1332, descrito no corpo do auto de infração é referente a venda de mercadorias por contribuintes localizados em outra unidade da federação, no caso em análise é proveniente de São Paulo/SP, e destinadas à consumidor final situado neste Estado (fls: 03 da autuação). A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VIII, "b", da EC 87/15, especifica que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Vejamos:

"Art. 155.....

§ 2º.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Ao verificar o DANFE nº 1332 (fls: 03 da autuação), constatamos que o documento emitido não continha inscrição de substituto tributário e que não tinha o destaque do DIFAL a favor do Estado de Rondônia.

Então, por não ter ocorrido o destaque do imposto, não ter apresentado a GNRE, a cobrança torna-se devida no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia. Lembramos, que aqui se trata da constituição do crédito tributário, ou seja, já existe no mundo dos fatos a situação definida em Lei como fato gerador do tributo. Portanto, há a ocorrência da obrigação tributária, o qual tem de ser lançado para nascer o crédito tributário, conforme artigo 142 do CTN, vejamos:

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Devido a atividade ser vinculada, os auditores são obrigados a realização do lançamento de ofício. Sendo que a suspensão alegada pelo contribuinte só acontece se tiver lançamento, caso contrário não haveria necessidade de suspender o que não existe. Os autuantes capitularam a infração e a penalidade conforme o artigo 77, inciso IV, alínea a-1 da Lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Lembramos, que a suspensão do crédito tributário é interpretada de forma literal conforme dispõe o artigo 111, I, do CTN, sendo sua lista taxativa. O sujeito passivo pode impugnar o lançamento via administrativa ou judicial. Como estamos tratando de contestação via administrativa, o próprio processo já suspende a exigibilidade do crédito, o que já foi feito pela administração tributária - (fls. 15 da autuação).

**3.2.2** - Em relação à alegação da necessidade de diligência e de que as multas aplicadas têm efeito confiscatório, pois as multas e juros aplicados são superiores aos previstos legalmente - (fls. 03 da parte da defesa).

Sobre a alegação da multa ser de efeito confiscatório, o contribuinte equivoca-se, pois o instituto referente a multa é especificado na Lei 688/96. Além disso, o artigo 90 dessa mesma lei, combinado com o artigo 16 da Lei 4.929/2020 excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Em relação ao pedido de diligência, este julgador não ver necessidade, já que a autuação contém a descrição da infração, sendo esta, compatível com os

dispositivos elencados na infração e com a penalidade imposta, conforme consta da legislação tributária (fls. 01 do Auto de Infração). Além disso, os autuantes anexaram o DANFE 1332 (fls. 03 do Auto de Infração), emitido em 19/10/2022, a intimação feita ao sujeito passivo (fls. 13 do Auto de Infração) e o cálculo do imposto devido na operação.

O DANFE 1332 (fls. 03 do Auto de Infração), emitido em 19/10/2022, é destinado a Rondônia. Os destinatários são consumidores finais, não contribuintes do ICMS e não houve a retenção e recolhimento do diferencial de alíquotas. Portanto, as operações incidem o ICMS DIFAL, conforme prevê a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/15:

["EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015](#)

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

**VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;**

a) (revogada);

b) (revogada);

**VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:**

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

**b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;**

O sujeito passivo, deixou de recolher o imposto no prazo legal, e descumpriu a obrigação tributária principal (art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/98):

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Os requisitos do auto de infração previstos no artigo 100 da Lei 688/96, foram respeitados pelos autuantes, conforme determina a legislação tributária - (fls. 01 da autuação), vejamos:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do caput. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Nesse ponto, o contribuinte não tem razão em sua alegação, pois o auditor explica as falhas cometidas pelo sujeito passivo, especifica as infrações, realiza os cálculos do imposto devido e informa os requisitos exigidos no artigo 100 da Lei 688/96. Os autuantes capitularam a penalidade conforme a produção de informações e provas constantes nos autos. Respeitando o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam a realidade. O autuante ainda levou em conta a teoria dos motivos determinantes, que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Por todo o exposto, conheço da defesa e concluímos que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação demonstrada.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal referente ao crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 18.902,63 (Dezoito mil e novecentos e dois reais e sessenta e três centavos) devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda

Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/08/2023 .*

***AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,**

, Data: **30/08/2023**, às **18:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.